



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.720711/2012-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.454 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente LUIZ CARLOS TEIXEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

IMPOSTO DE RENDA. PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES. TABELA PROGRESSIVA. ALÍQUOTA. RE Nº 614.406/RS.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 614. 406/RS, conduzido sob o regime de recursos repetitivos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, sem declarar a inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713/88, reconheceu que o critério de cálculo dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente adotado pelo supracitado artigo 12, representa transgressão aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva do contribuinte, conduzindo a uma majoração da alíquota do Imposto de Renda.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. Devendo ser analisada os valores das parcelas individualmente para eventual cobrança de imposto de renda.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para que o cálculo do tributo devido relativo aos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente pelo Contribuinte seja realizado levando-se em consideração as tabelas e alíquotas vigentes nas competências correspondentes a cada uma das parcelas integrantes do pagamento recebido de forma acumulada pelo Recorrente. Vencido o conselheiro Carlos Alexandre Tortato que dava provimento, em maior extensão, para exonerar o crédito tributário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini– Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arraes Egypto, Márcio de Lacerda Martins, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeiro grau que negou provimento à impugnação apresentada pelo contribuinte.

Em 09/01/2012, foi lavrada notificação de lançamento referente ao exercício de 2009, Ano-Calendário 2008, na qual foi constatada a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 76.018,17 (setenta sete mil, dezoito reais e dezessete centavos), recebidos pelo titular em razão de sua aposentadoria.

Inconformado com a notificação apresentada, o contribuinte protocolizou impugnação alegando que tais valores referem-se a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) provenientes de aposentadoria concedida em 20/07/2006. Confira-se:

“Informa que teve aposentadoria concedida via judicial, com início de vigência a partir de 06/10/1998, cuja carta de concessão fora emitida em 20/07/2006, fato esse que veio a gerar pagamento de parcelas devidas em atraso pela previdência, que foram devidamente acrescida de juros de mora e correção monetárias legais, no valor de R\$ 76.018,17 (sessenta e seis mil, dezoito reais e dezessete centavos).

Tal valor em atraso fora-lhe pago, através de precatório, pela Caixa Econômica Federal em 18/02/2008, dos quais fora abatido o imposto de renda retido na fonte n valor de R\$ 2.280,55, sendo que o beneficiário ainda efetuara o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 15.203,63

(....)

Logo carece de amparo legal a cobrança que esta sendo efetuada pela Secretária da Receita Federal do Brasil ao contribuinte, que, pelo histórico das suas declarações de renda, tem sido fiel em suas declarações (sic) nada omitindo”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA) manteve parcialmente o crédito tributário, com a seguinte consideração:

“RENDIMENTOS ACUMULADOS. FATO GERADOR. O fato gerador do imposto ocorre no mês em que forem pagos, mesmo quando pagos acumuladamente.

RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL. DESPESAS ADVOCATÍCIAS. Excluem-se dos rendimentos tributáveis recebidos pela via judicial as despesas advocatícias comprovadas.”

“A impugnação foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, cabendo a apreciação do seu mérito.

Mesmo no caso de rendimentos pagos acumuladamente, o fato gerador do imposto de renda ocorre no mês do pagamento efetivo, incluindo os juros e atualização monetária, como dispõe art. 56 do Decreto nº 3.3000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda), in verbis:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

O contribuinte alega que recebera rendimentos líquidos de R\$ 58.433,99, mas a base tributável são os rendimentos brutos, que incluem o imposto de renda retido na fonte, neste caso de R\$ 2.280,55.

Quanto às despesas advocatícias de R\$ 15.203,63, comprovadas pelo recibo de fls. 44 e guias bancárias às fls. 43, apesar do autuante excluí-las no seu relatório, calculando rendimentos tributáveis a declarar de R\$ 60.814,54, nos cálculos do imposto considerou omitidos os rendimentos brutos de R\$ 76.018,17, deixando de deduzir esta parcela.

Cabe, assim, retificar o lançamento, como a seguir: (...)

Por estas razões, voto pela procedência parcial da impugnação, para manter a exigência do imposto suplementar de R\$ 10.511,66.

Posteriormente, foi interposto recurso voluntário, alegando que:

“Preliminarmente, há que ser verificado se o valor devido, na competência em que deveria ter sido paga era tributado ou não. Caso fosse o tributo a ser cobrado deveria ser calculado sobre o valor devido na ocasião e com a alíquota da época e não após sofre correção monetária e acréscimo de juros, pois o imposto de Renda Pessoa Física somente incide sobre rendimentos e proventos, ou seja, sobre aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica que não tenha natureza indenizatória, com in casu, uma vez que os juros de mora decorrentes da decisão judicial condenatória possuem natureza indenizatória, pelo que não incide imposto de renda.

Para fins de identificar o imposto de renda sobre a verba recebida acumuladamente (por força de decisão judicial) a incidência do tributo deve ocorrer nas datas respectivas, obedecidas as faixas e alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, apurando-se o valor do imposto de renda através do refazimento da declaração de ajuste anual do exercício respectivo.

(....)

O recorrente, não pode ser prejudicado e indevidamente cobrado pela Receita Federal, quando não existiu e não existe FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA sobre as parcelas pagas pelo INSS, de forma acumulada, não pode incidir Imposto de Renda, uma vez que as parcelas mensais estão fora do alcance de tributação, por não alcançarem o mínimo a pagar o IR. Assim, se os rendimentos são pagos acumulativamente, devem ser observados os valores e não o MONTANTE GLOBAL AUFERIDO.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa, Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 23/12/2012, conforme AR às fls. 65, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 19/01/2013, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DO MÉRITO

Cuida-se o presente lançamento de omissão de rendimentos sujeitos a tabela progressiva, no valor R\$ 76.018,17 (setenta sete mil, dezoito reais e dezessete centavos), recebidos pelo titular.

A recorrente apresentou com a impugnação cópia da decisão judicial que concedeu o pagamento dos proventos, comprovando que se trata de proventos recebidos acumuladamente em virtude de atualização de sua Aposentadoria.

2.1. DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Em razão do exposto, o artigo 62, § 2º do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 impõe aos conselheiros, no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. A reprodução de decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista nos artigos 1.036 a 1.041 do Novo Código de Processo Civil.

Sobre o tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela improcedência do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, interposto pela União, no qual sobrou reconhecido que o critério de cálculo dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA adotado pelo artigo 12 da Lei nº 7.713/88, representa transgressão aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva do Contribuinte, conduzindo a uma majoração da alíquota do Imposto de Renda.

Ficou sedimentado o entendimento de que o imposto de renda, mesmo que incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente, deve ser apurado levando-se em consideração as tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referiam cada uma das parcelas integrantes do pagamento recebido de forma acumulada. Confira-se:

“IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.” (STF, RE 614.406 RS)

Nesse interregno, como o julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS foi realizado conforme a Sistemática dos Recursos Repetitivos atrai a incidência do disposto no §2º do artigo 62 do Regimento Interno do CARF. Recorde-se:

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B ou 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), na forma disciplinada pela Administração Tributária;

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1973.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”

Por outro giro, o Código Tributário Nacional em seu artigo 149 prevê a prerrogativa do Fisco de rever o lançamento. Assim, como a época do Lançamento em questão não existia o Julgamento Plenário do RE nº 614.406/RS, deve o fisco rever o lançamento de maneira que possa aplicar no cálculo do tributo devido o critério adotado pelo Supremo. Confira-se:

“Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública."

Por todo o exposto, em atenção ao disposto no artigo 62, §2º do Regimento Interno do CARF e ao artigo 149, VIII, do Código Tributário Nacional, voto no sentido de, nesse específico particular, **dar provimento ao Recurso Voluntário, para que o cálculo do tributo devido relativo aos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente pelo Contribuinte seja realizado levando-se em consideração as tabelas e alíquotas vigentes nas competências correspondentes a cada uma das parcelas integrantes do pagamento recebido de forma acumulada pelo Recorrente.** Nesse sentido entendimentos proferidos por esse egrégio Conselho Administrativo:

***"IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. AP
LICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.***

O Imposto

de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a exigência do imposto de renda com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (Acórdão nº 2202-003.193, Processo nº 11080.731461/2013-24, rel. Conselheiro Martin da Silva Gesto, j. em 17/02/2016)."

Processo nº 11060.720711/2012-58
Acórdão n.º **2401-004.454**

S2-C4T1

Fl. 6

Assim, devem ser levados em consideração os valores mensais para possível incidência do imposto de renda e análise de isenção.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.